



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO BRUNO TOLEDO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro – Maceió-Alagoas - CEP: 57020-900

PARECER N° 677 /2020

DA 2º COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo de nº 935/2020

Relator: Deputado Bruno Toledo

Em mãos para relatar o Veto Total nº 17/2020 de autoria do Poder Executivo Estadual que decide vetar integralmente o texto do Projeto de Lei nº 633/2018, *que “Dispõe sobre o porte e pagamento de tributos, taxas e multas de veículos automotores, proibindo a apreensão e dá outras providências.”*

O projeto sob exame tem por objetivo positivar no sistema jurídico o entendimento jurisprudencial consolidado de que não pode haver a apreensão de veículos tendo como fundamento a apreensão o inadimplemento dos tributos devidos relativos à propriedade e licenciamento de uso de tal bem.

Cumpre enfatizar que, como dito, a jurisprudência tem entendido no mesmo sentido do Projeto de Lei, no entanto, há uma postura reiterada dos integrantes da administração pública estadual em não vislumbrar a aplicação do direito conforme o entendimento das Cortes Judiciais.

Em questão semelhante, o STF já se posicionou a ponto de sumular tal entendimento de que é inconstitucional o Estado apreender bens com o fim de receber tributos.

SÚMULA 70 É inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo.

SÚMULA 323 É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.

SÚMULA 547 Não é lícito à autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO BRUNO TOLEDO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro – Maceió-Alagoas - CEP: 57020-900

Pelas súmulas apresentadas, percebe-se que o entendimento do STF é amplamente contrário a ato administrativo que apreende o veículo com o fito de cobrar tributos, por ser cabalmente inconstitucional.

Não houve usurpação de competência federal, na medida em que se está tratando da questão de armazenamento dos veículos e não sobre sua circulação em vias públicas, como o próprio código de trânsito brasileiro estabelece como seu limite de interferência.

Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

Assim, não se sustentam as assertivas trazidas nas razões de veto, justo quando esta egrégia Casa exerceu republicanamente a competência que lhe foi outorgada.

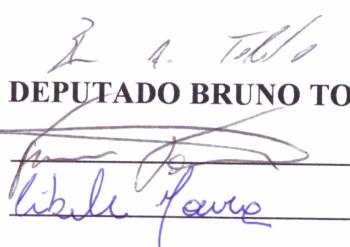
Sendo assim, é nítida a sua constitucionalidade não merecendo prosperar tal posição do Poder Executivo em vetar integralmente o Projeto de Lei.

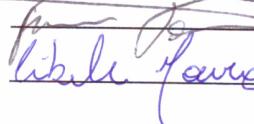
Por estas razões, somos contrários ao veto e pela manutenção do projeto.

É o parecer.

**SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em
Maceió, 19 de JUNHO DE 2019.**


PRESIDENTE


DEPUTADO BRUNO TOLEDO


Liberal Party